



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2024/536 (DR-I)**

Reclamação e pedido de efeito suspensivo do jornal Correio da Manhã da Deliberação ERC/2024/509 (DR-I), nos termos do artigo 189.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo

Lisboa  
26 de novembro de 2024

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2024/536 (DR-I)

**Assunto:** Reclamação e pedido de efeito suspensivo do jornal *Correio da Manhã* da Deliberação ERC/2024/509 (DR-I), nos termos do artigo 189.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo

#### I. Enquadramento

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 11 de novembro, uma reclamação do jornal *Correio da Manhã* (doravante, Reclamante), da Deliberação ERC/2024/509 (DR-I), de dia 6 de novembro de 2024 (doravante, Deliberação).
2. Nessa Deliberação, considerou-se parcialmente procedente o recurso interposto pelo Recorrente, tendo-se verificado que o título do texto de resposta era desproporcionadamente desprimoroso com a notícia a que se respondia.
3. Em consequência, determinou-se ao jornal *Correio da Manhã*, ora Reclamante, que, caso o Recorrente reformulasse o texto de resposta em conformidade com o assinalado na Deliberação, deveria proceder à respetiva publicação gratuita do texto do Recorrente, na sua edição impressa, com o mesmo relevo e apresentação do texto original, sem interpolações nem interrupções, em conformidade com o disposto no artigo 26.º, n.º 2, alínea a), e n.º 3, da Lei da Imprensa, acompanhada da menção de que a mesma decorre de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, em conformidade com o n.º 4 do artigo 27.º do mesmo diploma.

## II. Da Reclamação

4. O Reclamante começa por pedir que a reclamação apresentada tenha efeito suspensivo da Deliberação ERC/2024/509 (DR – I), nos termos do artigo 189º, n.º 2 a 4 do Código do Procedimento Administrativo (doravante, CPA).
5. Alega a este respeito que «[a] falta de uniformidade das decisões da ERC, designadamente, o facto desta entidade ter, de forma surpreendente, alterado a sua posição e entendimento vertida naquelas que foram as suas últimas decisões exatamente sobre a mesma matéria, considerando agora, que os textos de resposta podem ser enviados pelos requerentes em formatos pré-definidos, cria uma clara frustração de expectativas, desorientação e indecisão por parte do Jornal “Correio da Manhã” (...) sobre a forma como devem atuar quando se deparam com estes casos no exercício do direito de resposta, crê-se, irregulares e em claro abuso de direito».
6. Por outro lado, diz que «(...) o facto de a deliberação da ERC não conceder um prazo, expresso e inequívoco, ao Recorrente para, querendo, exercer novo direito de resposta devidamente reformulado no que à existência de expressões desproporcionadamente desprimosas diz respeito (...) vai completamente em sentido diverso ao que a lei prevê em termos de prazos para o exercício deste direito, ficando uma vez mais, o Jornal “Correio da Manhã” prejudicado e na incerteza de quando tal direito poderá ser exercido e até quando o Recorrente o poderá fazer».
7. Considera que «(...) sem o Conselho Regulador da ERC esclarecer os dois pontos acima expostos, a Deliberação em causa afigura-se (...) irremediavelmente prejudicial ou de muito difícil reparação ao Jornal “Correio da Manhã”, tendo em conta a obrigação imposta para publicação de um texto de resposta (...)».

8. Quanto à reclamação propriamente dita, aduz que o Recorrente «(...) apresentou um pedido de direito de resposta em formato pré-definido, através da inclusão direta em páginas do Jornal *Correio da Manhã*, onde constam, inclusive, vários textos». Diz também que o Recorrente definiu «(...) todos os aspetos, até ao mais ínfimo pormenor, relacionados com a publicação, nomeadamente o grafismo, espaçamentos, o relevo, tipo, tamanho, cor, estilo e formato de letra de texto e título, a apresentação, a formatação e também (mas não só) a paginação e o local de página exato de publicação dos textos e títulos».
9. Entende que é «(...) inadequado e totalmente desconforme com a lei qualquer pedido de direito de resposta (...)» nos termos apresentados pelo Recorrente.
10. Defende que tal circunstância «(...) evidencia uma tentativa de limitação injustificada da liberdade editorial do “Correio da Manhã” e, por consequência, uma limitação injustificada da própria Liberdade de Imprensa, contrariando o disposto no artigo 38.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa (CRP), configurando um claro abuso de direito».
11. Sustenta ter sido essa «(...) uma das razões pela qual o Jornal “Correio da Manhã” recusou a publicação do direito de resposta enviado pelo Recorrente, tendo, aliás, sido esta posição adotada mais recentemente por este mesmo Conselho Regulador, na Deliberação proferida em 12.06.2024 – Deliberação ERC/2024/292 (DR-I) (...)».
12. Alega que, perante as decisões contraditórias sobre o mesmo tema (...) «(...) o Jornal “Correio da Manhã” fica totalmente desorientado e indeciso na forma como deve proceder quando se deparar com estes casos de direito de resposta».

13. Entende, por isso, que é «(...) imperativo que este Conselho Regulador defina diretrizes coerentes sobre esta questão, sob pena de causar constrangimentos profundos na atividade diária do Jornal “Correio da Manhã” (...)».
14. Defende ainda que o entendimento a seguir deverá ser o de considerar «(...) absolutamente inadmissível o exercício do direito de resposta por parte de qualquer requerente da forma como se apresentou na presente situação».
15. Acrescenta que da decisão de se reclama «(...) não se compreende (...) se, afinal, o direito de resposta deverá ou não respeitar a pré-paginação indicada pelo Recorrente no seu direito de resposta pois, por um lado, a Deliberação em causa refere que “a pré-paginação da resposta (...) por parte do Recorrente não condiciona o Recorrido”, mas, por outro, já refere que “A pré-paginação da resposta, conjuntamente com as mesmas indicações, não constitui, assim, fundamento de recusa da publicação do direito de resposta”».
16. Interroga-se «(...) afinal de que forma é que o direito de resposta deverá ser publicado? Respeitando a pré – paginação indicada pelo Recorrente no direito de resposta ou em local próximo, na mesma “secção”, de acordo com a Diretiva da ERC n.º 2/2008, ponto 3.2, alínea a)?»
17. Sem prescindir, alega também o Reclamante que o facto de a deliberação «(...) não conceder um prazo expresso e inequívoco para o Recorrente reformular o texto de resposta (...) configura um ato indeterminado».
18. Considera que o Recorrente «(...) não está, aparentemente, sujeito a qualquer prazo, o que leva a crer que pode fazê-lo no período e no tempo que bem entender, o que é totalmente incompatível com os prazos estipulados na Lei no que concerne ao

exercício deste direito e com o princípio da segurança jurídica da publicação periódica».

19. Assim, defende que deveria ter sido «(...) concedido um prazo expresso ao Recorrente para, querendo, expurgar a referência desproporcionadamente desprimorosa e enviar novo direito de resposta».
20. Conclui, requerendo que a presente Reclamação seja julgada procedente e, em consequência, que seja considerada nula a Deliberação de que reclama, substituindo-a por outra que determine a improcedência do recurso, bem como, determinando-se, até lá, a suspensão da eficácia da Deliberação ERC/2024/509 (DR-I).

### **III. Análise e Fundamentação**

#### **a) Questão Prévia**

21. A par da reclamação apresentada, o Reclamante requer que a impugnação tenha efeito suspensivo da prática do ato contido na Deliberação ERC/2024/509 (DR-I).
22. Fundamenta o seu pedido por entender que «(...) falta uniformidade nas decisões da ERC (...)», e no «(...) facto de a deliberação da ERC não conceder um prazo expresso e inequívoco ao Recorrente para (...) exercer novo direito de resposta (...)».
23. O artigo 189.º, n.º 2, do CPA, consigna que «[a]s impugnações facultativas não têm efeito suspensivo, salvo nos casos em que a lei disponha o contrário ou quando o autor do ato, ou o órgão competente para conhecer do recurso, oficiosamente ou a pedido do interessado, considere que a sua execução imediata causa prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação ao destinatário e a suspensão não cause prejuízo de maior gravidade ao interesse público».

24. Da leitura do artigo decorre que a decisão de atribuição de efeito suspensivo à reclamação cabe ao Conselho Regulador da ERC, que deverá deferir o pedido caso se verifique, cumulativamente, que:
- A execução imediata da decisão causa prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação ao destinatário e
  - A suspensão não cause prejuízo de maior gravidade ao interesse público.
25. Nesta sede, e nos termos do n.º 4 do artigo 189.º do CPA, «[n]a apreciação do pedido, deve verificar-se se as provas revelam uma probabilidade séria da veracidade dos factos alegados pelos interessados, devendo ser decretada, em caso afirmativo, a suspensão da execução».
26. Cumpre, assim, verificar se no caso estão preenchidos os requisitos cumulativos que permitam deferir o pedido de suspensão dos efeitos da Deliberação.
27. A este respeito, o Reclamante apenas alega, genericamente, que o cumprimento da decisão da ERC, de publicação do texto de resposta, é «irremediavelmente prejudicial ou de muito difícil reparação», sem concretizar quais os prejuízos irreparáveis ou de muito difícil reparação que resultariam da publicação imediata do texto de resposta.
28. O Reclamante limita-se a invocar falta de uniformidade nas decisões da ERC e a inexistência de um prazo expresso para o Recorrente apresentar um novo texto de resposta, questões essas que serão apreciadas em sede de resposta à reclamação.
29. Pelo que, nos termos do artigo 189.º, n.º 2, do CPA, não se dá por verificado, por falta de prova, que o cumprimento imediato da decisão do Regulador cause prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação ao destinatário, pelo que se indefere o pedido de efeito suspensivo da impugnação apresentada.

**b) Da Reclamação**

- 30.** O Reclamante fundamenta a reclamação apresentada começando por dizer que uma das razões para a recusa da publicação da resposta foi o facto de o Recorrente ter enviado o texto de resposta em formato pré-definido (com pré-paginação, tipo de letra, espaçamento entre linhas, etc.).
- 31.** Refere que, existindo decisões da ERC contraditórias relativamente a esta matéria – designadamente, sobre se o envio em formato pré-definido da resposta constitui motivo de recusa da sua publicação -, considera «imperativo que este Conselho Regulador defina diretrizes coerentes sobre esta questão (...)».
- 32.** Em relação ao alegado, esclarece-se o Reclamante que resulta taxativamente da Lei de Imprensa, no seu artigo 26.º, n.º 7, os motivos que podem fundamentar a recusa de publicação de um direito de resposta por parte de um órgão de comunicação social. São eles: intempestividade da resposta; ilegitimidade dos respondentes; a resposta carecer manifestamente de todo e qualquer fundamento; falta de relação direta e útil com o texto a que se responde; extensão excessiva da resposta; e utilização de expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade civil ou criminal.
- 33.** É, pois, incontroverso que o facto de o Recorrente ter enviado o texto de resposta em formato pré-definido não constitui motivo válido de recusa de publicação da resposta, nos termos estipulados por lei, uma vez que, como se verifica, não está consagrada essa possibilidade.
- 34.** Por outro lado, coisa diferente é aferir se a apresentação do texto de resposta, em formato pré-definido pelo Recorrente, vincula o Reclamante a essa forma de apresentação e a resposta é, inequivocamente, não.



- 35.** No caso em apreço, o envio da resposta dos termos enunciados tratou-se de uma atitude voluntarista do Recorrente que, contudo, não encontra respaldo na lei, no que diz respeito à obrigatoriedade de publicação no formato apresentado, não sendo legítimo ao titular do direito de resposta impor a sua escolha nessa matéria.
- 36.** Tratando-se o direito de resposta de «uma limitação à liberdade editorial do Reclamante, a publicação do texto resposta deverá ser harmonizada com aquela num justo equilíbrio»<sup>1</sup>. Isto significa que, no que à publicação da resposta concerne, a publicação do texto de resposta não pode levar à supressão total da liberdade editorial. Pelo que o Reclamante apenas está vinculado à forma de apresentação que é imposta por lei, isto é, no mesmo local e com o mesmo relevo e apresentação do texto original, nos termos do artigo 26.º, n.º 3 e 4, da Lei de Imprensa.
- 37.** Ora, na resposta ao recurso e na Reclamação agora apresentada o Reclamante parece confundir o que constitui, nos termos da lei, motivo legítimo de recusa da publicação da resposta, da forma de apresentação do texto de resposta a que o órgão de comunicação social está obrigado aquando da sua publicação.
- 38.** Porém, resulta claro na Deliberação reclamada que, não obstante o envio pelo Recorrente do texto de resposta em formato pré-definido não constitua fundamento de recusa do texto de resposta, o Reclamante está obrigado a publicar a resposta nos termos da lei, ou seja, com a mesma apresentação do texto original (cf. pontos 40 a 42 da Deliberação).
- 39.** E no mesmo sentido vai o entendimento plasmado da Deliberação ERC/2024/292 (DR-I), referida pelo Reclamante, na qual estava apenas em causa decidir se o Recorrente tinha o direito a determinar os exatos termos em que a resposta é publicada. Nesta

---

<sup>1</sup> Moreira Vital, *O Direito de Resposta na Comunicação Social*, Coimbra, Coimbra Editora, 1994, página 114.

deliberação, como na deliberação de que reclama, conclui-se que a forma de publicação da resposta deverá ser feita em conformidade com o que é exigido pela Lei de Imprensa. Todavia, tal não é o mesmo que dizer-se que a forma de apresentação do texto de resposta em formato pré-definido pelo Recorrente constitui um motivo legítimo de recusa do direito de resposta.

40. Embora assista razão ao Reclamante, na parte em que diz que nem sempre foi este o entendimento plasmado em outras decisões da ERC para casos semelhante, questionando o Reclamante qual o entendimento com o qual deve contar relativamente a esta matéria, a resposta só poderá ser o entendimento que resulta inequivocamente da lei, e que ficou explanado nos pontos precedentes, bem como na Deliberação de que se reclama.
41. Quanto à alegação de que a Deliberação não estabelece um prazo para o Recorrente apresentar o texto de resposta reformulado, estipula o artigo 86.º do Código do Procedimento Administrativo que, na falta de fixação de prazo por parte da entidade administrativa, deverá aplicar-se o prazo geral de 10 (dez) dias, sendo este, por isso, o prazo que o Reclamante dispunha para reformulação da resposta. Não resulta, assim, da Deliberação qualquer prejuízo e incerteza quanto a esta matéria.
42. Pelos motivos expostos, tendo em conta que os fundamentos apresentados pelo Reclamante não se mostram capazes de justificar a anulação da Deliberação que reconhece provimento parcial ao recurso de direito de resposta, nega-se provimento à Reclamação.

#### **IV. Deliberação**

Tendo apreciado uma reclamação do jornal *Correio da Manhã* da Deliberação ERC/2024/509 (DR-I), de 6 de novembro, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto no artigo 24.º, n.º 3, alínea j), dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, bem como nos artigos 169.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, considerar improcedente a presente reclamação, com base nos fundamentos supra explanados, e, em conformidade, confirmar integralmente a Deliberação impugnada (artigo 192.º, n.º 2, do CPA).

Lisboa, 26 de novembro de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola